

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
58/DR-I/2008**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso de Joaquim Jorge Costa Ribeiro contra o jornal
“Expresso”**

Lisboa

7 de Maio de 2008

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 58/DR-I/2008

Assunto: Recurso de Joaquim Jorge Costa Ribeiro contra o jornal “Expresso”

I. Identificação das partes

Joaquim Jorge Costa Ribeiro, como Recorrente, e o jornal “Expresso”, com sede no concelho de Oeiras, na qualidade de Recorrido.

II. Objecto do recurso

O recurso tem por objecto a alegada denegação, por parte do Recorrido, do direito de resposta do Recorrente.

III. Factos apurados

1. A edição de 8 de Março de 2008 do jornal “Expresso”, de periodicidade semanal, contém, na página 14, uma entrevista-perfil intitulada “O clube que quer os políticos... a ouvir”, assinada por Ricardo Jorge Pinto.

2. No texto, elaborado na sequência de uma entrevista concedida pelo Recorrente ao jornalista autor da peça, a propósito do segundo aniversário do Clube dos Pensadores, um clube de debate fundado pelo Recorrente, é levada a cabo uma caracterização da pessoa deste, bem como do referido grupo, quer mediante citação de palavras do próprio, quer através de opiniões, aparentemente, do próprio autor da peça.

3. Entre as referências que são feitas ao Recorrente, cabe destacar as seguintes:

No subtítulo:

Um militante do PS de Gaia criou um espaço para dar voz às pessoas

Na legenda da fotografia:

Currículo: Trabalhou na Câmara do Porto, na altura em que Fernando Gomes era presidente.

No corpo da peça:

”Eu não sou gabarola”, diz Joaquim Jorge (...). Mas, logo a seguir, Joaquim Jorge desfia um rol de auto-elogios, coloca o seu nome com tanto destaque como o dos convidados das sessões do seu clube, comenta no seu programa de televisão regional os artigos que escreve para jornais, telefona para os jornalistas queixando-se de que não é ouvido, critica os «media» que o entrevistam sem colocar a sua foto, acusa os partidos de terem medo da sua voz incómoda.

Joaquim Jorge é o fundador do Clube dos Pensadores, um grupo que (...), a partir de Gaia, não parou de dar voz (...)

Por causa das dificuldades que sente, Joaquim Jorge desabafa que está a pensar desistir. Mas ninguém acredita que ele seja sincero.

E nem as «gaffes» no seu programa na estação televisiva RNTV (“cidadões”) ou os erros gramaticais nos documentos do clube o impedem de dizer o que pensa sobre os mais variados assuntos.

(...) Joaquim Jorge, garantindo que não anda à procura de nenhum benefício com este clube, nem tão pouco de protagonismo.

Mas sempre que escreve um artigo de opinião, manda SMS para dezenas de números. O Clube dos Pensadores tem um blogue onde menciona cada referência que os «media» lhe fazem, ilustrado com fotos de Joaquim Jorge que não se cansa de dizer que todos o querem copiar.

4. Reagindo ao teor da referida entrevista-perfil, enviou o ora Recorrente uma mensagem de correio electrónico, às 16:44 do dia 11 de Março de 2008, para o endereço de “Ana Vieira”, mas dirigida ao director do “Expresso”. Para além de diversas considerações relativas ao mérito da peça jornalística, refere o ora Recorrente o seguinte:

Não gostaria de invocar o estatuto do direito de resposta ao abrigo da lei de imprensa, mas que fosse permitido colmatar este incidente e ser reposta a verdade.

5. Em resposta, enviada por correio electrónico, às 17:56 do mesmo dia, o director do “Expresso” acusou a recepção da mensagem, prometendo tomar providências com vista ao apuramento das responsabilidades relativas aos erros referidos pelo Recorrente.

6. Às 21:57 do mesmo dia, veio o director do “Expresso” enviar uma nova mensagem, por correio electrónico, ao Recorrente, referindo que, após ter lido a peça em causa, não considera pertinentes as afirmações relativas aos juízos de valor e considerações “como um apunhalamento nas costas” alegadamente efectuados pelo autor da mesma, nem tão pouco a acusação de violação de regras deontológicas e éticas do jornalismo. Reafirma também alguns factos constantes da entrevista-perfil que são contestados pelo Recorrente e sustenta o rigor da respectiva obtenção pelo jornalista.

7. Às 3:17 do dia 12 de Março de 2008, o ora Recorrente enviou ao Director do “Expresso” uma resposta à mensagem da véspera, em termos algo confusos, transcrevendo o texto desta, entrecortado com os seus próprios comentários às sucessivas passagens. Termina com a referência:

Daí como director do Expresso solicito a publicação da carta que lhe enviei ao abrigo do direito de resposta da lei da imprensa.

8. Sob o texto desta última mensagem, surge transcrito o teor da mensagem de correio electrónico, por si enviada ao director do “Expresso”, às 16:44 do dia 11 de Março de 2008.

9. Não tendo sido o referido texto publicado, veio o ora Recorrente interpor recurso para o Conselho Regulador da ERC, recurso esse que deu entrada em 17 de Março de 2008.

10. Na pendência do mesmo, veio o Recorrente enviar uma carta registada, datada de 3 de Abril de 2008 (a datação certamente resulta de lapso do Recorrente, dado que, de acordo com dados do *website* www.ctt.pt, o objecto deu entrada nos serviços postais em 2 de Abril e foi entregue no destinatário no dia seguinte), ao director do jornal “Expresso”, na qual solicita a publicação de um texto de réplica, invocando expressamente o direito de resposta.

11. Reagindo à exigência, veio o director do “Expresso” recusar a publicação do texto de resposta, mediante carta registada com aviso de recepção, referindo que, ouvido o conselho de redacção, considera: (i) que as referências à pessoa do ora Recorrente feitas na peça em causa não afectam a reputação ou boa fama deste; (ii) que a réplica foi recebida no jornal sem qualquer comprovativo da identidade do respectivo autor, não tendo sido feita, sequer, referência ao número, data e entidade emitente do respectivo bilhete de identidade; (iii) que o teor da réplica não tem qualquer relação directa e útil com o do texto respondido; (iv) possuindo, além disso, uma extensão muito superior à

dos excertos do texto a que pretende responder; (v) e, por fim, que o texto de resposta contém expressões desprimorosas e vexatórias para o autor da peça jornalística, sem correspondência no grau de desprimor do texto respondido.

IV. Argumentação do Recorrente

Inconformado com a alegada denegação do seu direito de resposta, o Recorrente vem agora sujeitar a alegada ilegalidade ao escrutínio do Conselho Regulador da ERC, mediante recurso, interposto nos termos legais, que deu entrada em 15 de Abril de 2008. Alega o seguinte, em súmula:

i. Os juízos de valor relativos à pessoa do Recorrente, efectuados pelo autor da peça, violam as regras deontológicas do jornalismo e ofendem de forma directa o bom nome do Recorrente;

ii. Tendo diligenciado junto do Recorrido no sentido de lhe ser facultado o exercício do direito de resposta, viu o mesmo ser denegado pelo director do jornal.

O Recorrente requer que seja ordenada a publicação do texto de resposta em termos conformes às exigências legais.

V. Defesa do Recorrido

Notificado, nos termos legais, para exercer o contraditório, o Recorrido, representado por advogado, veio dizer o seguinte, em síntese:

i. O teor do texto de resposta enviado, pelo Recorrente, por carta registada datada de 3 de Abril de 2008, não corresponde inteiramente ao do primeiro texto enviado ao jornal;

ii. O Recorrente renunciou expressamente ao direito de resposta;

iii. O texto de resposta foi remetido sem identificação do número, data e entidade emitente do respectivo bilhete de identidade, não tendo sido feita prova da identidade do respectivo subscritor;

iv. O texto de resposta não tem qualquer tipo de relação directa e útil com o texto respondido;

v. O Recorrente refere que são feitos, pelo jornalista, juízos de valor e considerações “como um apunhalamento nas costas”, sem contudo as concretizar, nem tão pouco contestar, consistindo a respectiva réplica, essencialmente, na enumeração de imprecisões de facto que, em rigor, não atentam contra a sua imagem ou honra.

vi. Acresce que a peça em apreço é uma reportagem, género que visa transmitir ao leitor não só os factos, mas também a percepção dos mesmos pelo autor do texto;

vii. O Recorrido reafirma os argumentos invocados na carta que enviou ao Recorrente, ao comunicar-lhe a recusa de publicação;

viii. Pelo exposto, entende que a pretensão do Recorrente carece de todo e qualquer fundamento, sendo, por isso mesmo, legítima a recusa do director, à luz do artigo 26.º, n.º 7, da Lei de Imprensa.

O Recorrido requer, em consequência, o arquivamento do recurso.

VI. Normas aplicáveis

Para além do dispositivo constante do artigo 37.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP), as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas no artigo 24.º, n.ºs 1 e 2, artigo 25.º, n.ºs 1, 3 e 4, e artigo 26.º, n.ºs 1, 2 e 7, da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/1999, de 13 de Janeiro, na versão dada pela Lei n.º 18/ 2003, de 11 de Junho, doravante a “LI”), em conjugação com o disposto no artigo 8.º, alínea f), artigo 24.º, n.º 3, alínea j), e artigo 59.º dos Estatutos da ERC (doravante, EstERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

VII. Análise e fundamentação

1. Dos requisitos procedimentais

A ERC é competente. As partes são legítimas. Foram cumpridos os prazos legais. Não há questões prévias a conhecer.

2. Fundamentação

1. Em primeiro lugar, importa reconhecer que o Recorrente é titular de um direito de resposta no tocante ao texto publicado na edição do “Expresso” de 8 de Março de 2008. Com efeito, o Recorrente é alvo de diversas referências, no âmbito da interpretação dada pelo autor da peça às suas palavras, que transmitem a ideia de que o Recorrente é, apesar de o contestar, uma pessoa de vaidade exacerbada, falsamente modesta e inculta. Tais referências revelam-se susceptíveis de afectar a reputação e boa fama do Recorrente.

Note-se, por outro lado, que tal susceptibilidade de afectar a reputação e boa fama tanto pode ocorrer em escritos inseríveis num género jornalístico estritamente fáctico, como uma notícia pura, assim como em géneros que dependam, em maior medida, da interpretação ou opinião do autor da peça. Assim, tal é o bastante para que, nos termos do artigo 24.º, n.º 1, da LI, se lhe reconheça a titularidade de um direito de resposta. Ademais, sendo certo que o Recorrente visa, além da defesa da respectiva reputação e boa fama, igualmente a correcção de referências de facto erróneas (por exemplo, que não é militante do PS de Gaia, mas sim da Maia, e que exerceu funções na Câmara Municipal do Porto durante o mandato de Nuno Cardoso, não de Fernando Gomes), goza igualmente de direito de rectificação, nos termos do n.º 2 do mesmo preceito.

2. Refere o Recorrido que o Recorrente, ao referir, na mensagem de correio electrónico enviada às 16:44 do dia 11 de Março de 2008, bem como no seu primitivo texto de resposta, que “[n]ão gostaria de invocar o estatuto do direito de resposta ao abrigo da lei de imprensa, mas que fosse permitido colmatar este incidente e ser reposta a verdade”, renunciou expressamente ao exercício do direito de resposta.

3. Embora o exercício do direito de resposta seja livremente renunciável pelo respectivo titular, importa frisar que, tratando-se de um direito fundamental, a respectiva disposição deve resultar de uma manifestação de vontade inequívoca nesse sentido. Ora, no presente caso, verifica-se que tal desiderato não decorre com indubitável clareza da declaração do ora Recorrente. Ao referir que “[n]ão gostaria de invocar o estatuto do direito de resposta”, ao invés de renunciar a tal direito, o Recorrente parece pretender informar o director do “Expresso” de que recorrerá a ele, em caso de não lhe ser facultada a possibilidade de defender o seu bom nome e reputação e rectificar os erros fácticos por outros meios (por isso, refere o ora Recorrente, na segunda parte da mesma frase: “mas que fosse permitido colmatar este incidente e ser reposta a verdade”). Assim, há que concluir que o direito do Recorrente não se extinguiu por renúncia.

4. Relativamente à objecção, invocada pelo Recorrido, de que o Recorrente alterou o respectivo texto de resposta, importa referir que, no presente caso, não parecem existir razões que obstem a tal prática, porquanto a alteração foi efectuada dentro dos prazos estabelecidos pelo artigo 25.º, n.º 1, da LI, para o envio da resposta ao jornal, e, naturalmente, a publicação não ocorrera à data em que o periódico tomou conhecimento da sobredita alteração.

5. Ora, sendo certo que o texto respondido foi publicado em 8 de Março de 2008 e a nova versão da réplica foi submetida ao Recorrido a 3 de Abril, verifica-se que o mesmo foi enviado ainda no decurso do prazo de 30 dias que o artigo 25.º, n.º 1, da LI estabelece para o exercício do direito de resposta. Assim, deve o mesmo ser admitido.

6. No tocante ao facto de a réplica ter sido recebida no jornal sem qualquer comprovativo da identidade do respectivo autor, não tendo, em particular, sido feita referência ao número, data e entidade emitente do bilhete de identidade, importa referir que tal exigência não consta da lei. Com efeito, o único requisito imposto, a este respeito, pelo artigo 25.º, n.º 3, da LI, consiste na entrega do texto de resposta com assinatura e identificação do autor.

Ora, resulta claro da correspondência dirigida pelo director do “Expresso” ao ora Recorrente que em momento algum duvidou aquele da identidade do autor do texto de resposta. Note-se que o Recorrido jamais perguntou ao ora Recorrente se era ele o autor do texto, antes assumiu tal facto como um dado adquirido (veja-se, a título de exemplo, a referência, contida na carta mediante a qual o director do “Expresso” respondeu à exigência de publicação de réplica: «entende o “Expresso” não proceder à publicação do seu texto» – sublinhado nosso). A invocação de tal omissão, quando esta não prejudicou, na prática, a identificação, pelo Recorrido, do Recorrente enquanto autor da réplica, revela-se contraditória, consubstanciando uma situação de *venire contra factum proprium*, e, conseqüentemente, não é apta a legitimar a recusa de publicação.

7. Não se compreende a invocação, pelo Recorrido, da suposta falta de relação directa e útil entre o texto de resposta e o texto respondido. Com efeito, na entrevista-perfil em análise é efectuada uma série de considerações relativas à personalidade e estilo pessoal do Recorrido, sendo certo que este, ao longo da respectiva réplica, expressa a sua apreciação sobre as mesmas. Encontra-se claramente preenchido o requisito de conexão temática. Mesmo que haja uma ou outra passagem que contenha divagações porventura desnecessárias numa lógica de eficácia estrita, importa realçar que o requisito, constante do artigo 25.º, n.º 4, da LI, da relação directa e útil deve ser aferido tomando por base a resposta como um todo (“O conteúdo da resposta ou da rectificação é limitado pela relação directa e útil com o escrito ou imagem respondidos”), não constituindo fundamento legítimo de recusa, à luz do artigo 26.º, n.º 7, da LI, a falta de tal conexão que se cinja a passagens determinadas do texto.

Como refere Vital Moreira (cfr. *O Direito de Resposta na Comunicação Social*, Coimbra, 1994, p. 122): “[s]ó não existe relação directa e útil quando a resposta seja de todo alheia ao tema em discussão e se mostre irrelevante para desmentir, contestar ou modificar a impressão causada pelo texto a que se responde. Por outro lado, este requisito deve ser considerado em relação à *globalidade do texto da resposta* e não a uma ou mais passagens isoladas”. No caso vertente, parece claro que a resposta, na sua

globalidade, revela a necessária conexão temática com o texto respondido. Improcede, pois, o argumento da inexistência de relação directa da réplica com o texto respondido.

8. Por outro lado, importa evocar o disposto no artigo 25.º, n.º 4, da LI, nos termos do qual o conteúdo da réplica não pode conter expressões desproporcionadamente desprimorosas, constituindo este vício um motivo de recusa legítima de publicação do texto de resposta pelo periódico, previsto pelo artigo 26.º, n.º 7, da LI.

9. Constata-se, com efeito, serem excessivas no tom, existindo algum desfasamento entre os termos usados pelo respondente e os do escrito respondido, nas seguintes expressões, constantes da réplica do Recorrente:

É atentatório da ética deontológica que é apanágio do bom jornalismo (...)

(...) opiniões que violam todas as regras do jornalismo ético.

10. Assim, deverá o Recorrente, caso pretenda exercer o direito que lhe assiste, reformular o texto de modo a eliminar do mesmo as expressões referidas.

11. Importa, seguidamente, considerar a invocada ultrapassagem, pelo Recorrente, no seu texto de resposta, do limite de extensão previsto pelo artigo 25.º, n.º 4, da LI. Enquanto o texto respondido tem uma extensão de 551 palavras, a réplica atinge uma extensão de 653 palavras, contada nos termos do artigo 25.º, n.º 4, da LI. Contudo, nos termos deste último preceito, a extensão do texto de resposta não poderá exceder a da parte do escrito que a provocou.

12. Nos termos do artigo 26.º, n.º 7, combinado com o artigo 25.º, n.º 4, da LI, tal constitui também fundamento de recusa legítima, pelo jornal, de publicação da réplica. Assim, o Recorrente, caso pretenda exercer o seu direito de resposta, além de expurgar o texto de expressões desproporcionadamente desprimorosas, como se refere *supra*,

dispõe de duas opções: ou reformula o texto de modo a conter-se no limite das 551 palavras do artigo respondido, ou se dispõe pagar pelo remanescente, efectuando antecipadamente o pagamento em valores equivalentes aos da publicidade comercial redigida, constante das tabelas do periódico, nos termos do artigo 26.º, n.º 1, da LI.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado o recurso de Joaquim Jorge Costa Ribeiro contra o jornal “Expresso”, por denegação do direito de resposta, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Reconhecer ao Recorrente a titularidade de um direito de resposta no tocante à peça jornalística publicada na edição do “Expresso” de 8 de Março de 2008;
2. Convidar o Recorrente, caso pretenda exercer o seu direito, a reformular a respectiva resposta, de modo a expurgá-la de expressões desproporcionadamente desprimorosas;
3. Convidar o Recorrente, também como condição para o exercício do direito de resposta que lhe assiste, a reformular o texto da réplica de modo a contê-lo numa extensão máxima de 551 palavras ou, em alternativa, pagar antecipadamente a publicação da parte que exceda o referido limite;
4. Ordenar ao jornal “Expresso” a publicação do texto de resposta do Recorrente, caso este cumpra os ónus indicados nos dois pontos anteriores.

Lisboa, 7 de Maio de 2008

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira